

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 005, de 13/11/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	12
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 823/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/115591/2012

PROTOCOLO: 1361947

TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. SÉRGIO ROBERTO MENDES; 2. JOSÉ LUIZ BISS.

ADVOGADA: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PELO SUCESSOR PARA RECEBIMENTO DO VALOR IMPUGNADO DE R\$ 400,00. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR ÍNFILO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA MULTA.

1. Verificado que a multa aplicada, inscrita em dívida ativa, ainda pende de quitação por parte do ex-prefeito do município, resta materializado o descumprimento do julgado por meio do qual lhe foi imposta a reprimenda.
2. Declaração do descumprimento do acórdão pelo ex-prefeito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o descumprimento do Acórdão **AC00-G.RC-201/2014** (peça 12), por parte do ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, Sr. **Sérgio Roberto Mendes**.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 883/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2019/001

PROTOCOLO: 2333022

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

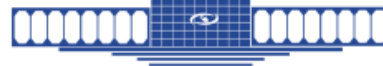
INTERESSADO: NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA. ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E NA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Mantêm-se inalterados os termos do acórdão, que reprovou as contas anuais de gestão do fundo municipal de saúde e aplicou multa solidária ao recorrente, prefeito à época, e ao secretário municipal de saúde, devido à persistência das irregularidades, quais sejam, atraso no envio dos balancetes mensais, não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, divergências nos registros contábeis, falha na fiscalização da gestão da saúde e na transparência.





2. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, prefeito municipal à época, mantendo-se inalterados todos os termos do **AC00 - 544/2024**, proferido no TC/2545/2019; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14217/2021/001
PROTOCOLO: 2215107
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: ELEUZA FERREIRA LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DE NOMEAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Eleuza Ferreira Lima**, reitora em exercício, à época, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, contra a Decisão Singular **DSG – G.MCM-5597/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 14217/2021, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, **referentes à multa e ao prazo** para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

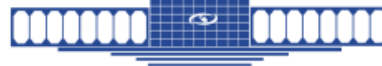
Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 305/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19213/2015/001
PROTOCOLO: 2127472
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM





RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA: ANA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SÚMULA TCE/MS N. 52. REGISTRO DA CONVOCAÇÃO. EXCLUSÃO DAS MULTAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação. A verificação de que o ato de admissão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes impõe a reforma da decisão recorrida para registrá-lo e excluir a multa decorrente.
2. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
3. Provimento do recurso ordinário. Registro da convocação. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito municipal de Jardim, no sentido de reformar a Decisão Singular **DSG-G.RC-3621/2020**, prolatada nos autos do TC/MS n. 19213/2015, e declarar o **registro da convocação** de Ana Cristina de Souza Fernandes, para o cargo de professor no item I, **excluir** os itens II e III, **referentes às multas e ao prazo** para pagamento, **mantendo-se** os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7127/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3040/2025
PROTOCOLO: 2798224
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, MINIVAN, VAN E AMBULÂNCIAS, NOVOS, CONFORME SOLICITADO DIVERSAS SECRETARIAS, BEM COMO O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. DILIGÊNCIA. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, cujo objeto é a aquisição de veículos leves, médios, minivan, van e ambulâncias, novos, conforme solicitado diversas secretarias, bem como o Fundo Municipal de Saúde, no valor inicialmente estimado em R\$ 2.113.265,00 (dois milhões, cento e treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais).



Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Saúde, em uma primeira análise (peça 30), constatou as seguintes impropriedades no certame:

Item	Situação encontrada:	Critério:	Evidência:
2.2.1	Ausência de estimativa dos custos do sistema de monitoramento (ETP e TR).	Art. 18, inciso IV da Lei n.14.133/2021, do art. 8º, inciso VI do Decreto Municipal n. 145/2023 e do art.7º do Decreto Municipal n. 39/2024	ETP (peça 6) e justificativa de preços (fls. 248-250)
2.2.2	Ausência de amplitude para formação da cesta de preços aceitável (ETP e TR).	Art. 18, §1º, Incisos V e VI, do art. 23, § 1º, IV, ambos da Lei n.14.133/2021	Fls. 46-48 e fl. 127
2.2.3	Ausência de justificativas para especificações— prejuízo ao caráter competitivo da licitação (ETP e TR).	Art. 5º da Lei n.14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n. 145/2023	ETP (f.23) e o TR (f.147)
2.2.4	Ausência de posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (ETP).	§1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, bem como do art. 8º, inciso XIII do Decreto Municipal n. 145/2023	Fl. 55
2.2.5	Previsão incompleta no PCA e ausência de informações obrigatórias (ETP).	Art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e do art. 4º do Decreto Municipal n.145/2023	Fl. 33

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 77/2025 (peça 32). Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a adotar as providências necessárias para sanar as impropriedades constatadas (peça 33). Em resposta, o gestor encaminhou documentos, os quais foram juntados aos autos (peças 41, 42 e 45).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFSAÚDE – 6079/2025 (peça 47), afirmou que embora tenha sido informada a suspensão do certame, não restou comprovada a publicação desta suspensão, tampouco foi possível localizá-la no site do Município. Informou, ainda, que o gestor acatou a maioria dos apontamentos comprometendo-se a reiniciar o ETP, a pesquisa de preços, todavia, não remeteu os novos documentos para análise.

Dessa forma, os técnicos propuseram a intimação do gestor responsável para que apresentasse comprovação da publicação da suspensão, bem como encaminhasse o novo ETP, a nova pesquisa de preços realizada e o novo edital. Acatando essa sugestão, o relator do feito determinou a intimação do jurisdicionado em questão (peça 51).

Devidamente intimado (peça 52), o jurisdicionado apresentou documentação acerca das inconsistências anteriormente declinadas, inclusive, comprovando a publicação do ato de suspensão do certame em apreço (peças 56-64).

Em nova análise (peça 66), a Divisão de Fiscalização constatou que as irregularidades apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 foram sanadas, porém a irregularidade do item 2.2.5 (previsão incompleta no PCA e ausência de informações obrigatórias) não foi sanada.

Considerou que a realização de licitações sem previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) compromete o planejamento da Administração Pública e os princípios da legalidade, eficiência e planejamento. Outrossim, situações excepcionais, como demandas emergenciais ou imprevisíveis, podem justificar contratações fora do PCA, desde que devidamente documentadas e motivadas.

A ausência de justificativa ou a recorrência dessas contratações pode indicar falhas no planejamento institucional. Assim, cabe ao responsável justificar a necessidade, que deve ser avaliada pela autoridade superior e incluída no PCA para reavaliação do plano. Somente após esse processo, a licitação ou contratação direta poderá ocorrer. Além do mais, informou que o descumprimento dessas etapas pode desvirtuar o PCA, reduzindo-o a um documento meramente formal.

Por fim, o corpo técnico recomendou que o gestor oriente os ordenadores das pastas do município a planejarem as demandas no momento adequado, evitando contratações fora de prazo, e que demandas urgentes sejam justificadas, avaliadas pela autoridade superior e incluídas no PCA, preservando sua função como ferramenta de apoio à Administração.



Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 69), o órgão manifestou-se que, de fato, houve impropriedades no edital, não totalmente corrigidas após intimação e suspensão do certame pelo Tribunal de Contas. Apesar da suspensão, a Administração Municipal deu continuidade ao processo, culminando em contratações, configurando desobediência à decisão cautelar DSI - G.ICN - 77/2025. Assim, há de se destacar que o descumprimento de medidas cautelares é punível, independentemente de má-fé, e reforça a necessidade de sanções pedagógicas para garantir a autoridade do Tribunal e a responsabilidade na gestão pública.

Ademais, a irregularidade pendente no certame, já homologado e adjudicado, viola normas legais e deve ser declarada irregular, com aplicação de multa ao gestor. Além disso, o cancelamento de remessa (peça 49) após 62 dias do envio inicial gerou retrabalho e ineficiência, destacando a necessidade de rigor nos prazos regimentais.

Foi constatado, em consulta ao sistema *e-TCE*, nova autuação pertinente ao controle prévio deste procedimento licitatório (TC/4363/2025) e, no entender da Procuradoria de Contas o processo deveria ser arquivado, mas isso prejudicaria o controle prévio da documentação, já que diligências e análises técnicas já foram realizadas. Recomenda-se, assim, a continuidade da tramitação, arquivando-se o TC/4363/2025.

Importante frisar que o controle posterior do certame tramita sob o número TC/5068/2025, e a irregularidade deve ser considerada para penalização do gestor.

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

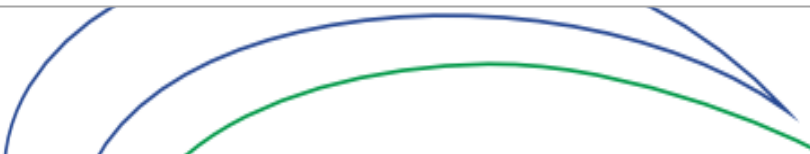
1. Pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 14/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã-MS, gestão do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, fazendo constar esse apontamento nos autos de controle posterior (TC/5068/2025);
2. Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS, ao responsável Sr. Itamar Bilibio, CPF nº 396.650.461-87, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo descumprimento da Decisão DSI - G.ICN - 77/2025 (peça 32);
3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;
4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades;
5. Pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC/4363/2025**, em razão do exame via controle prévio por meio do presente processo e das fases processuais já concluídas; e
6. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

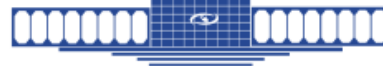
É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/912/2025

PROTOCOLO: 2551437

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais diversos de construção, no valor estimado de R\$ 3.673.770,57 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 7736/2025 (peça 05), constatou que a remessa dos documentos para análise se deu no dia 10/03/2025, após a realização da sessão, programada para o dia 28/01/2025, ocasionando a perda do objeto para exame.

Diante disto, a Divisão Especializada manifestou-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não houve tempo hábil para análise da documentação do procedimento licitatório.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme PAR - 4ª PRC - 9203/2025 - peça 08).

É o relatório.

Cumprê destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

7. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

8. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

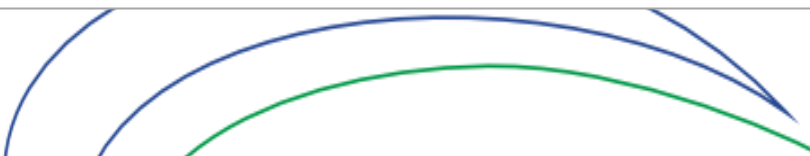
Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

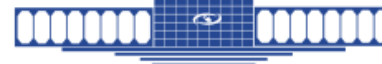
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 7113/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3604/2025





PROTOCOLO: 2803595

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 33/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos IV, no valor estimado de R\$ 3.863.793,28 (três milhões oitocentos e sessenta e três mil setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 5711/2025 (peça 25), constatou-se a perda do objeto, tendo em vista que a licitação já havia ocorrido. Assim, sugeriu-se o arquivamento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 24696/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8971/2025 (peça 28), opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o processo licitatório havia ocorrido no dia 12.8.2025, data anterior à análise, o que caracterizou a perda do objeto no âmbito do controle prévio. Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12482/2018

PROTOCOLO: 1944040

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO AC02-185/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, COMPRAS E LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. José Carlos Hernandez Peres, presidente da Câmara Municipal de Inocência, à época, em face da Deliberação AC02-185/2017, proferido no Processo TC/7957/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão do não encaminhamento de documentos e informações reclamadas no curso da instrução processual.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7747/2019.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-185/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-6243/2025, e a 7ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer PAR-7ªPRC-9150/2025, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Carlos Hernandez Peres, presidente da Câmara Municipal de Inocência, à época, por meio da Deliberação AC02-185/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho a Análise da equipe técnica do CRR e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7121/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8190/2024

PROTOCOLO: 2385829

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: TALITA DA SILVA SANTOS E MARISTELA GUARNIERI MOURÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2024, realizado pela Câmara Municipal de Mundo Novo, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto, presidente da Câmara Municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA-DFPESSOAL-19711/2024 (peça 7), concluiu que o processo não estava apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ªPRC-9179/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 6/2024, publicado em 19.4.2024.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo não registro, em razão da ausência dos termos de posse. Intimado o responsável, por meio da INT - G.ODJ - 11220/2024 (peça 9), compareceu aos autos juntando a documentação faltante, sanando a irregularidade apontada.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeadas:	CPF:	Cargos:
Talita da Silva Santo	054.891.461-33	auxiliar de serviços gerais
Maristela Guarnieri Mourão	983.010.551-20	agente administrativo

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;





3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7146/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3600/2024
PROTOCOLO: 2325156
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL – Á ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ALCIDES OVANDO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Alcides Ovando, inscrito no CPF sob o n. 293.434.451-72, que ocupava o cargo de profissional de educação, matrícula n. 804-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6441/2025 (peça 28), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-9074/2025 (peça 29), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 21/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.873, edição do dia 18 de abril de 2024, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

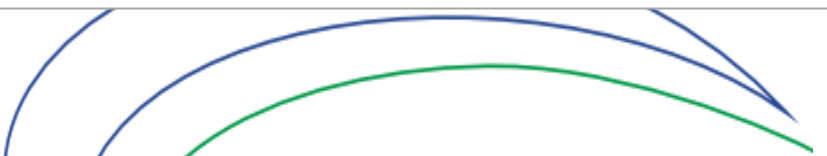
Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Alcides Ovando, inscrito no CPF sob o n. 293.434.451-72, que ocupava o cargo de profissional de educação, matrícula n. 804-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1483/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/263/2025

PROTOCOLO: 2820100

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/3102/2015, TC/3901/2015, TC/1533/2018, TC/16783/2014 e TC/2764/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto aos TC/3102/2015, TC/3901/2015, TC/1533/2018, TC/16783/2014 e TC/2764/2018**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/3102/2015, TC/1533/2018, TC/16783/2014 e TC/2764/2018), [x] Fase 2 (TC/3901/2015) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

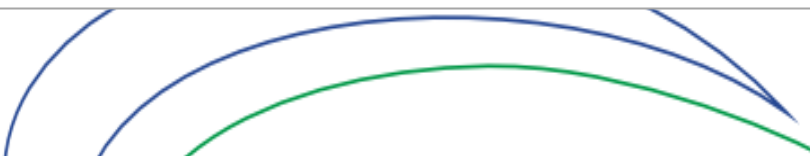
e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

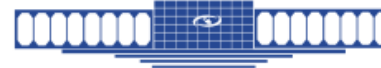
Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1497/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/39/2025
PROTOCOLO: 2809581
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOSÉ GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/24208/2016, TC/2144/2018 e TC/5760/2024/001]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual. Conforme informado por e-mail pela PGE (peça. 3, fl. 6), a CDA 65477/2025, referente ao processo TC/2144/2018, já foi devidamente quitada.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/24208/2016 e TC/5760/2024/001**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 2 (**TC/24208/2016 e TC/5760/2024/001**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1498/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/302/2025
PROTOCOLO: 2822638
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9864/2023 e TC/9839/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1500/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/261/2025

PROTOCOLO: 2820094

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/12121/2022, TC/13133/2022 e TC/1012/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.



3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1501/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/212/2025

PROTOCOLO: 2817920

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: DAVID MOURA DE OLINDO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

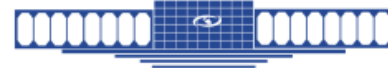
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/14103/2015, TC/6191/2015, TC/4554/2016 e TC/15238/2015], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/14103/2015, TC/6191/2015, TC/4554/2016 e TC/15238/2015**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1502/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/264/2025

PROTOCOLO: 2820113

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

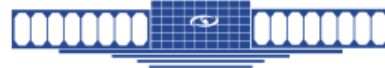
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/12474/2021, TC/4457/2023 e TC/213/2022]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/4457/2023 e TC/213/2022**), [x] Fase 2 (**TC/12474/2021**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1503/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/217/2025

PROTOCOLO: 2817947

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/2113/2018, TC/2597/2019, TC/6159/2016 e TC/06522/2017]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

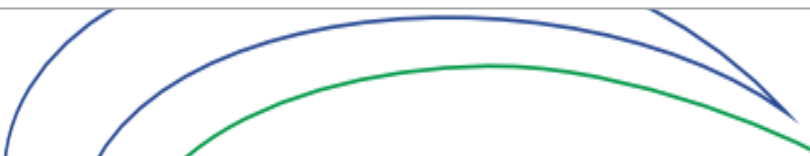
c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

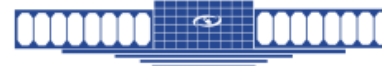
d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1504/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/259/2025
PROTOCOLO: 2820091
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: VALÉRIA LOPES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4575/2021 e TC/3661/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

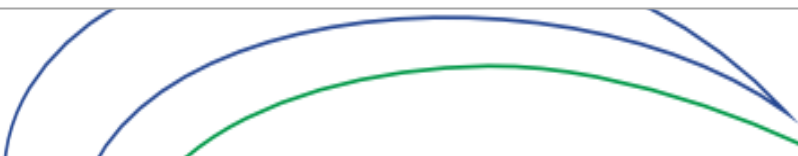
Publique-se.

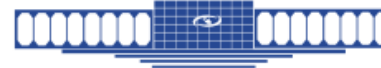
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1505/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/258/2025
PROTOCOLO: 2820080





ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARIA OTILIA MOREIRA DOS SANTOS BALBINO
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/3078/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

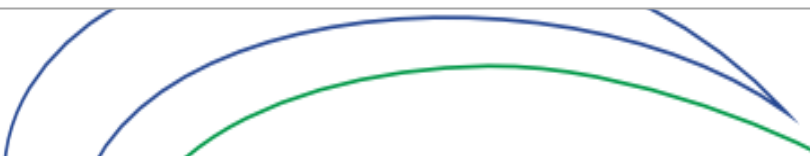
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

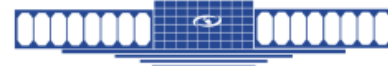
DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1508/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/119/2025
PROTOCOLO: 2812027
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/10585/2019, TC/2702/2020, TC/2588/2019, TC/2730/2018 e TC/857/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1510/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/313/2025

PROTOCOLO: 2823162

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/5611/2013]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.



4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1511/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/347/2025

PROTOCOLO: 2825488

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: EDUARDO MENDES

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9987/2018 e TC/2391/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

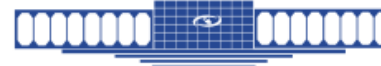
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/2391/2019), [x] Fase 2 (TC/9987/2018) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1512/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/143/2025

PROTOCOLO: 2812500

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4975/2013, TC/9438/2014, TC/30278/2016, TC/18429/2016, TC/18047/2012, TC/6611/2014 e TC/5002/2014]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto aos TC/4975/2013, TC/9438/2014, TC/30278/2016, TC/18429/2016, TC/18047/2012, TC/6611/2014 e TC/5002/2014**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

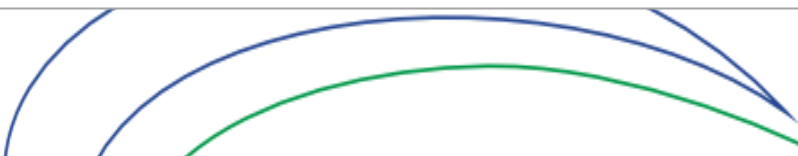
a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/30278/2016, TC/18429/2016, TC/18047/2012, TC/6611/2014 e TC/5002/2014**), [x] Fase 2 (**TC/4975/2013 e TC/9438/2014**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1513/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/299/2025

PROTOCOLO: 2822254

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

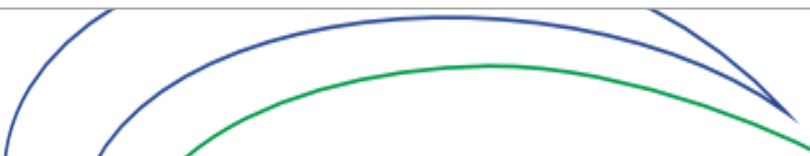
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/1376/2021, TC/14585/2021, TC/14838/2021, TC/5290/2023, TC/302/2024, TC/301/2024, TC/5291/2023, TC/6041/2024, TC/6042/2024 e TC/6715/2024]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto aos TC/1376/2021, TC/14585/2021, TC/14838/2021, TC/5290/2023, TC/302/2024, TC/301/2024, TC/5291/2023, TC/6041/2024, TC/6042/2024 e TC/6715/2024**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1514/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/309/2025

PROTOCOLO: 2822839

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: NILSON GOMES MACHADO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/5473/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1515/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/35/2025

PROTOCOLO: 2809558

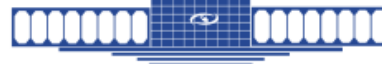
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT





Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/886/2010 e TC/2852/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1518/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/75/2025

PROTOCOLO: 2810164

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

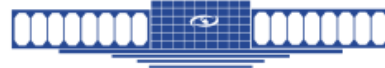
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/6205/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.





3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1519/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/349/2025

PROTOCOLO: 2825758

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: TANIA MARA GARIB

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

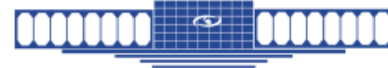
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/7141/2009 e TC/19234/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1523/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/362/2025

PROTOCOLO: 2826941

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/8659/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

Processo 030009882028 - Inexigibilidade - TC-CP/0988/2025 - Empenho n.: 2025NE000398

PARTES: FUNDO ESP.DE DESENV. MODER. E APERF.TRIBUNAL DE CONTAS MS e INSTITUTO SUL MATOGROS. DE ENSINO SUPERIOR

OBJETO: Empenho para compra de inscrições para Capacitação e Treinamento de 15 servidores para o curso: "Entendendo a Reforma Tributária, com duração de 12 (doze) horas aulas nos meses de outubro e novembro/2025, a ser realizado em 4(quatro) encontros, na sede da Faculdade INSTED e pelo aplicativo zoom, conforme Termo de Referência (TC-CP/0988/2025).

VALOR: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por inscrição.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 14/11/2025.

PROCESSO TC-CP/1193/2024 - PROCESSO TC-AD/0936/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso Do Sul E Fundo Especial De Desenvolvimento, Modernização E Aperfeiçoamento Do Tribunal De Contas – Funtc.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste no valor de tarifas do contratual.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Sebastião Vanderlan Borges Soares.

DATA: 18/11/2025.

